



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109193-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante LEILANE GUZZI ROMEIRO, são agravados M.M COMPANY CURSOS PROFISSIONALIZANTES TATUI LTDA, AUTO POSTO ZOCAR LTDA., ITAPÊ INFORMÁTICA SC LTDA EPP, QUADRIMAGEM PRODUÇÕES LTDA, 2M APOIO EMPRESARIAL E INFORMATICA LTDA, CEPM - CENTRO DE EDUCAÇÃO PRÉ MILITAR SERVIÇOS LTDA, CEPM CENTRO DE EDUCACAO PRE MILITAR SERVICOS LTDA, M.M. COMPANY CURSOS PROFISSIONALIZANTES SOROCABA LTDA e M.M. COMPANY CURSOS PROFISSIONALIZANTES ITAVUVU LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2109193-42.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Leilane Guzzi Romeiro
AGRAVADOS Auto Posto Zocar Ltda. e outros
COMARCA Itu - 3ª Vara Cível

VOTO Nº 52.268

EMENTA – Ação declaratória com pedido indenizatório cumulado. Cumprimento de sentença. Decisão que nega arresto de bens sob a forma de tutela de urgência quanto a quem a autora pediu fosse incluído no polo passivo mediante desconsideração da personalidade jurídica. Constrição que se mostrava mesmo descabida na espécie ante a ausência da situação reclamada pelo artigo 300 do CPC. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação declaratória com pedido indenizatório cumulado, negou pedido de arresto de bens sob a forma de tutela de urgência de pessoas jurídicas a serem incluídas no polo passivo mediante desconsideração da personalidade jurídica.

A agravante insiste no cabimento da medida.

Assim, ela diz que restaram evidenciados tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a devedora, de forma ardilosa, estaria promovendo a dilapidação de seu patrimônio por meio de uma rede empresarial interligada.

Ao lado disso, a recorrente aponta que a ineficácia das tentativas de localização de bens da devedora principal evidencia a existência de confusão patrimonial entre diversas pessoas jurídicas, indicativas de fraude à execução.

Ademais, ela afirma que a negativa da tutela de urgência configura risco iminente de prejuízo irreparável, pois a demora na adoção da medida pleiteada pode acarretar a inutilidade do processo executivo, já que a ocultação patrimonial promovida pelas empresas do grupo, através de movimentações societárias e contábeis simuladas, caracteriza clara tentativa de blindagem patrimonial e evidencia abuso da personalidade jurídica.

Ao agravo foi negado efeito ativo.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de intimação da parte contrária para apresentar resposta, até porque ainda não houve citação.

Consigne-se, ainda, que dada a noticiada urgência da situação e o fato de que não seria possível incluir o presente recurso na próxima sessão presencial porque a pauta se encerrou, a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Conforme resulta do artigo 300, caput, do CPC, para a concessão da tutela de urgência, seja de natureza antecipatória, seja de natureza cautelar, mostra-se imprescindível o concurso de duplo requisito, isto é, *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Ora, em concreto verdadeiramente não se podia reputar presente o primeiro requisito legal, eis que os documentos acostados aos autos não sugeriam estar já presente direito ao arresto de bens.

Com efeito, os documentos apresentados pela parte retratavam fichas cadastrais das pessoas jurídicas, mas tais peças não indicavam estarem os agravados a desviar seus bens ou dilapidar seu patrimônio de modo a evitar que no futuro respondam pela obrigação carreada aos réus caso o Juiz defira a desconsideração da personalidade jurídica.

De lembrar que o só fato de o devedor não dispor de bens, não autoriza lançar constrição sobre bens de terceiro sem que seja ele integrado ao feito por força da desconsideração da personalidade jurídica do referido devedor.

Em suma, base a Corte não tem para censurar decisão que indeferiu o pedido de arresto de bens sob a forma de tutela de urgência.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator